

34

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º	53/00
EM	29/3/2000

Walter

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, estabelece no § 1.º do art. 9.º que é facultada aos proprietários dos veículos em serviço a contratação de condutor substituto em casos previstos naquele dispositivo.

O § 2.º do mesmo artigo faculta, por sua vez, a contratação de até dois cobradores, de acordo com as exigências nele contidas.

Todavia, gostaríamos de propor alterações na mencionada legislação, visando melhor adequá-la à realidade imperante no Município, em atendimento às solicitações de representantes das Associações relacionadas ao serviço de transporte coletivo na modalidade lotação.

Considerando que muitos veículos prestam serviços à população ininterruptamente, durante vinte e quatro horas diárias, a contratação de até três condutores substitutos e até três cobradores resolveria o problema do respeito à jornada de trabalho de cada um deles.

Por outro lado, a ampliação do número de condutores substitutos e cobradores, por veículo, representa medida louvável no momento atual, onde a crise do desemprego assombra as famílias vicentinas, especialmente as de baixa renda.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 31 /00 - DOCUMENTO N.º 636 /00

Altera a redação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 9.º da Lei n.º 486-A/97, que dispõe sobre o **transporte coletivo de passageiros** na modalidade **lotação**, e dá outras providências.

Art. 1.º - Passam a ter a seguinte redação os §§ 1.º e 2.º do art. 9.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

“Art. 9.º -

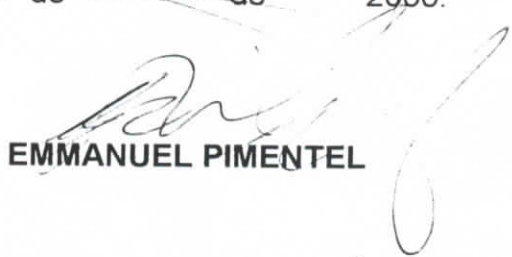
§ 1.º - É facultada aos proprietários dos veículos em serviço, a contratação de até três condutores para substituí-los, em casos de invalidez, incapacidade temporária ou por estar sendo excedida a carga horária máxima estabelecida pela legislação trabalhista, casos esses devidamente comprovados junto à Secretaria de Transportes, que fixará o prazo de substituição e expedirá o registro competente.

§ 2.º - É facultada aos proprietários dos veículos a contratação de até três cobradores, devidamente cadastrados junto à Secretaria de Transportes, para prestarem serviços sem vínculo de exclusividade e cumprirem jornada de trabalho que deverá estar expressa no termo da autorização e ser comunicada à SETRAN pelo responsável, quando do requerimento de autorização ou pedido de renovação”.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 28 de ~~março~~ de 2000.


EMMANUEL PIMENTEL


TEC0360/CKamm